



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0203111-52.2022.8.06.0112**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Francisca Ana de Jesus**

Requerido: **Estado do Ceará e outros**

I – RELATÓRIO.

Vistos etc.

Cogita-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** ajuizada por **FRANCISCA ANA DE JESUS** contra **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE** e o **ESTADO DO CEARÁ**, por meio da qual tenciona a prolação de comando judicial que compila os Entes Públicos Promovidos a lhe fornecerem o medicamento **ÁCIDO ZOLEDRÔNICO (ACLASTA) dose injetável de 5MG, 1 vez ao ano, enquanto houver necessidade.**

Para tanto, argui a Parte Autora, em estreita síntese, que:

- É portadora de osteoporose severa com grandes riscos de sofrer fraturas novas, enfermidade catalogada sob o (CID M 81.0);
- Necessita de tratamento com uso do medicamento Ácido Zoledrônico (ACLASTA);
- O medicamento tem registro na ANVISA e comprovada eficácia terapêutica; mas não foi incorporado ao SUS;
- Não possui condições de pagar o medicamento que necessita.

Inicial instruída pelos documentos de páginas 11/38.

Juntada de Nota Técnica proferida pelo Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará às páginas 39/51.

Proferida decisão concessiva da tutela de urgência às páginas 53/57.

O ESTADO DO CEARÁ apresentou contestação às páginas 75/91, no qual arguiu, em síntese, (i) responsabilidade da União para arcar com o tratamento (ii) ausência de documento comprobatório da inefetividade do tratamento oferecido pelo sistema público de saúde para a enfermidade que acomete a Autora, (ii) impossibilidade de condenação em honorários.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marciornilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE (CE) apresentou contestação às páginas 97/129, na qual suscitou, em síntese: (i) responsabilidade da União para arcar com o tratamento; (ii) ausência do interesse processual do requerente; (iii) sua ilegitimidade passiva *ad causam*; (iv) responsabilidade solidária dos entes públicos para promoção da saúde e repartição de competências; (v) reserva do possível.

A Parte Autora apresentou réplica às contestações às páginas 75/91 e 97/129, na qual reitera os argumentos trazidos na peça vestibular.

Anunciado o julgamento da lide à página 132.

Conclusos vieram-me os autos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O processo se encontra apto a receber julgamento de mérito, porquanto presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como por inexistir questão processual pendente de apreciação.

Registro, inicialmente, que a Parte Autora persegue, nesta via judicial, o fornecimento do medicamento ACLASTA, através do princípio ativo ácido zoledrônico 5mg.

A Constituição de República de 1988 consagra o direito do cidadão à saúde, que deverá ser implementado pelo Estado, senão vejamos a literal reprodução do seu art. 196:

“Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômica que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Registre-se, de logo, que a referência “Estado” contida no dispositivo constitucional transcrito alcança a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os Municípios.

Em derredor do tema, trago à colação trechos de decisões proferidas pelo Pretório Excelso:

"Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, **embora o art. 196, da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marciornilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo." (STF - [AI 550.530-AgR](#),

Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 16.08.2012.).

“O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.” (STF - [RE 607.381-AgR](#), Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 17.06.2011).

A prova documental carreada aos autos, notadamente os laudos médicos de páginas 20/25 e página 38, comprova que a Autora é portadora de osteoporose severa, CID M 81.0, necessitando fazer uso do medicamento ACLASTA, através do princípio ativo ácido zoledrônico 5mg.

Pondero se tratar de tratamento de alto custo financeiro, que deverá ser fornecido pelo sistema de saúde pública, notadamente porque a paciente informa que não possui condições econômicas para suportar o ônus do tratamento da saúde.

Por imposição constitucional e legal, a Parte Autora faz jus medicamento que lhe foi prescrito, o qual deverá ser proporcionado pelo Estado do Ceará, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria:

“ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTAÇÃO DE NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.
2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.
3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no REsp 1136549 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 21.06.2010). Realce não original.

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE TAUÁ. SUS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Município de Tauá em face de decisão que deferiu a liminar requerida no sentido de determinar que o promovido viabilizasse o fornecimento do tratamento pleiteado. 2. Prova inequívoca da necessidade de receber o medicamento especial, conforme a prescrição médica. Os direitos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

à vida e à saúde, que são direitos públicos subjetivos invioláveis, devem prevalecer sobre os interesses administrativos e financeiros do Estado federado. 3. A distribuição gratuita de medicamentos e o fornecimento de tratamentos devem ser tornados como certos às pessoas carentes, qualificando-se como ato concretizador do dever constitucional que impõe ao Poder Público a obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira. 4. O deferimento do pleito do autor, "na verdade, dá cumprimento ao preceito constitucional disposto no art. 196 de que a saúde é direito de todos, pois se é de todos é de cada um individualmente e não apenas daqueles que podem custear-la". (Agravo Regimental 3744649201080600001; Relator(a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Tribunal Pleno; Data de registro: 17/12/2010) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO". (TJ/CE, Agravo de Instrumento nº. 728445-7.2010.8.06.0000/0 – Rel. Desa. Vera Lúcia Correia Lima, registrado em 20.01.2012). Destaquei.

O objetivo da presente ação é assegurar a integral proteção à vida e à saúde da Autora, direitos estes invioláveis e que devem ser preservados pelo Poder Público.

Por lógico, a proteção à vida e à saúde de qualquer cidadão, como dever do “Estado”, deve prevalecer sobre interesses administrativos e financeiros do Poder Público, bem como é razão suficiente ao afastamento da realização de cancha licitatória.

A tal respeito, colaciono ementa de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER - fornecimento gratuito de medicamentos a portador de Câncer - possibilidade dever do Estado de atendimento integral à saúde - art. 196 da CF/88 que trata a saúde como um direito de todos e dever do Estado, não pode ser interpretado como uma norma programática, e consequentemente de eficácia limitada - previsão orçamentaria e prévia licitação para aquisição dos medicamentos - desnecessidade - emergência na compra de medicamentos que pode ensejar a dispensa do certame - art. 24, IV, da Lei 8666/93 - medicamento não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marciornilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

padronizado - alegação não afasta a obrigação do Município, pois a opção clínica é do profissional responsável pelo tratamento do paciente, a quem cabe, com exclusividade, determinar a medicação que entende adequada à hipótese diagnóstica - recursos não providos". (TJ/SP, Apelação Cível nº. 7422085900, Rel. Des. Celso Bonilha, DJ 11.08.2008).

Registro, ainda, que o acolhimento da pretensão autoral não revela violação ao postulado da separação dos poderes, porquanto destinada a assegurar o direito constitucional à saúde, conforme o entendimento jurisprudencial remansoso:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA - DIREITO À SAÚDE - PESSOA IDOSA COM QUADRO DE INSUFICIÊNCIA CORONÁRIA COM LESÕES GRAVES COM RISCO DE MORTE SÚBITA - PROCEDIMENTO CIRURGICO - CUSTEIO PELO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Havendo responsabilidade concorrente entre a União, Estados e Municípios, em relação ao implemento do direito à saúde, constitucionalmente previsto, a parte poderá demandar qualquer dos entes da Federação. 2. Tratando-se de idoso portador com quadro de insuficiência coronária com lesões graves, necessitando de angioplastia com stent farmacológico com urgência devido ao risco de morte súbita, conforme atestado em relatório médico, subscrito por profissional especialista, exsurge o direito ao recebimento gratuito procedimento cirúrgico pleiteado, já que o autor não têm condições de suportar seus custos. 3. **A intervenção do poder judiciário, diante da negativa do poder executivo em fornecer o tratamento pleiteado, se mostra adequada como forma de assegurar o direito constitucionalmente previsto à saúde, sem, contudo, configurar afronta ao princípio da separação dos poderes”.** (TJ/MG – Apelação Cível nº. 0119977-51.2012.8.13.0317/1, Relatora Desembargadora SANDRA FONSECA, DJ 19.08.2014)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

De igual sorte, não há de se cogitar de violação ao princípio da isonomia em relação aos demais usuários do SUS. Em derredor do tema, colaciono aos autos ementa de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“Reexame necessário e apelação - ação de obrigação de fazer - viabilização de cirurgia - dever do Poder Público - lista de espera - princípio da isonomia - malferimento - inocorrência - sentença confirmada - recurso voluntário prejudicado. 1 - Em razão do princípio da solidariedade na prestação à assistência à saúde, o autor pode escolher qual ente federado demandar. A saúde, por ser um direito fundamental do ser humano, deve ser garantida pelo Poder Público, em qualquer uma de suas esferas (federal, estadual ou municipal). 2 - Comprovada a necessidade de cirurgia para tratamento de patologia que acomete a paciente e não dispondo ela de recursos para custear-la, é obrigação do Estado viabilizar a cirurgia, nos termos recomendados pelo médico que acompanha a paciente. 3 - Desarrazoado submeter a paciente ao aguardo de lista de espera quando demonstrado que seu quadro clínico requer urgência. Ainda mais quando o Estado sequer comprova em que classificação desta lista se encontra a autora”. (TJ/MG – Apelação Cível nº. 1772669-07.2008.8.13.0056/1, Rel. Des. MARCELO RODRIGUES, DJ 05.08.2014)

Por fim, não há se falar em aplicação do princípio da reserva do possível, mormente por se tratar de assegurar direito fundamental do Autor.

Neste sentido, vejamos como tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça Cearense:

“PROCESSO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO (lato sensu). DEVER CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. ART. 196 DA CF. NORMA DE APLICABILIDADE IMEDIATA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

RAZOABILIDADE. **RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE.**
 AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...). 2.
Princípio da reserva do possível aplicável apenas em situações excepcionais, quando demonstrada de forma clara e indene de dúvidas a impossibilidade ou a incapacidade econômico-financeira de fornecer o tratamento médico pleiteado. O respeito à vida deve prevalecer em detrimento do interesse financeiro e secundário do Estado. 3. Não se trata de comodidade de tratamento ou mesmo privilégio concedido de forma individualizada em desfavor de outros cidadãos, mas sim de necessidade imprescindível e inadiável para a própria saúde do agravado. Afastada a violação ao princípio da isonomia. (...). 6. Agravo de Instrumento conhecido, porém desprovido". (TJ/CE – Agravo de Instrumento nº. 9749-58.2007.8.06.0000/0, Rel. Des. PAULO FRANCISCO BANHOS FORTE, julgado em 14.06.2012).

À luz dos ensinamentos jurisprudenciais, constitucionais e legais trazidos à colação, impõe-se reconhecer a procedência da ação.

III – DISPOSITIVO.

Por todo o exposto e considerando o mais que consta dos fólios, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para, confirmando a decisão liminar de pp. 53/57, DETERMINAR QUE OS ENTES PROMOVIDOS FORNEÇAM O ACLASTA 5 MG, COM PRÍNCIPIO ATIVO DO ÁCIDO ZOLEDRÔNICO, ENQUANTO HOUVER NECESSIDADE, SOB PENA DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Sem custas processuais haja vista a natureza jurídica da Parte Promovida.

Condeno o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE (CE) ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (art. 85, §3º, "I" e §4º, "III", CPC).

Deixo de condenar o ESTADO DO CEARÁ ao pagamento de honorários de sucumbência (Súmula 421, STJ).

Deixo de recorrer de ofício, haja vista a previsão do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

Empós o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

P. R. I. C.

Juazeiro do Norte/CE, 15 de agosto de 2022.

**Matheus Pereira Junior
Juiz de Direito**